



Número: **0048571-95.2015.8.14.0006**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **10/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Gratificações Municipais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LOZANA MAILA SANTOS PEREIRA CORREA (AGRAVANTE)	JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE (ADVOGADO) RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8021706	03/02/2022 12:43	Acórdão	Acórdão
7883844	03/02/2022 12:43	Relatório	Relatório
7883849	03/02/2022 12:43	Voto do Magistrado	Voto
8021707	03/02/2022 12:43	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) - 0048571-95.2015.8.14.0006

AGRAVANTE: LOZANA MAILA SANTOS PEREIRA CORREA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em súmulas do Superior Tribunal de Justiça é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo regimental.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do agravo regimental em recurso especial** em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle(Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro(Presidente). *Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.*

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **Ronaldo Marques Valle**
Vice-Presidente e Relator

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0048571-95.2015.8.14.0006

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: LOZANA MAILA SANTOS PEREIRA CORREA

**REPRESENTANTE: RODOLFO JOSÉ FERREIRA CIRINO DA SILVA – OAB/PA
Nº 14.905-B**

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Trata-se de **agravo regimental** (ID 5398639), interposto por **Lozana Maila Santos Pereira Correa** contra a decisão registrada sob o ID



5127044, que inadmitiu o recurso especial interposto (ID 5124056), pretendendo o seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou, em síntese, que a não admissão do recurso especial causou-lhe prejuízo, daí por que o agravo regimental deveria ser recebido e processado, a teor do disposto na primeira parte do caput do art. 266 do RITJPA. Em sede alternativa, pugnou pela conversão do agravo regimental em agravo interno e, ao final, pela remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 5902965).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVELN.º:0048571-95.2015.8.14.0006

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Como anotado na decisão agravada, o recurso adequado para desafiar decisão que não admite recurso especial, fundada em enunciado de súmulas dos Tribunais Superiores, é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que a interposição de agravo regimental configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Não é outro o entendimento do STJ. Exemplificativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE.1. Ação de exceção de pré-executividade.2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de



segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.3. Agravo interno não provido.(AglInt no AREsp 1679049/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)”

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1.DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015.INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.4. Agravo interno improvido.(AglInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)”.

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO.RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Tratando-se de recurso



manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.4. Agravo interno/regimental não conhecido.(AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018).

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo regimental**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

Belém, 03/02/2022



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0048571-95.2015.8.14.0006

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: LOZANA MAILA SANTOS PEREIRA CORREA

**REPRESENTANTE: RODOLFO JOSÉ FERREIRA CIRINO DA SILVA – OAB/PA
Nº 14.905-B**

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Trata-se de **agravo regimental** (ID 5398639), interposto por **Lozana Maila Santos Pereira Correa** contra a decisão registrada sob o ID 5127044, que inadmitiu o recurso especial interposto (ID 5124056), pretendendo o seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou, em síntese, que a não admissão do recurso especial causou-lhe prejuízo, daí por que o agravo regimental deveria ser recebido e processado, a teor do disposto na primeira parte do caput do art. 266 do RITJPA. Em sede alternativa, pugnou pela conversão do agravo regimental em agravo interno e, ao final, pela remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 5902965).

É o relatório.



**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO
CÍVELN.º:0048571-95.2015.8.14.0006**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Como anotado na decisão agravada, o recurso adequado para desafiar decisão que não admite recurso especial, fundada em enunciado de súmulas dos Tribunais Superiores, é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que a interposição de agravo regimental configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Não é outro o entendimento do STJ. Exemplificativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE.1. Ação de exceção de pré-executividade.2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1679049/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)”

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1.DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015.INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado



quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.4. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)".

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO.RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.4. Agravo interno/regimental não conhecido.(AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018).

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo regimental**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.



AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em súmulas do Superior Tribunal de Justiça é o agravo previsto nos arts. 1.030, § 1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo regimental.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer do agravo regimental em recurso especial** em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). *Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.*

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **Ronaldo Marques Valle**
Vice-Presidente e Relator

